



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 janeiro 91
de 19.....

101-81.062
ACÓRDÃO Nº.....

Recurso nº 58.620 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente ELETRO MANGANÊS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PIS Dedução.

É improcedente a cobrança reflexa do
PIS dedução, calculado com base em
imposto de renda julgado indevido em
ação fiscal.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ELETRO MANGANÊS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13803-000.764/88-16

RECURSO Nº: 58.620

ACÓRDÃO Nº: 101-81.062

RECORRENTE: ELETRO MANGANÊS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13803-000.762/88-91, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.942, a Administração Tributária promoveu, contra Eletro Manganês Ltda, cobrança de ofício de imposto de renda do exercício de 1986, base 1º semestre de 1986, mediante auto suplementar.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 24, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 17.500,00 e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 2.11.88 (fls. 24) e impugnado em 2 de dezembro pela peça de fls. 29/32, onde o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial e complementar do presente.

Informação fiscal às fls. 58, pela manutenção da cobrança.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 68) em harmonia com o decidido no matriz (fls. 65).

Cientificada em 10.01.90 (fls. 70v), a interessada recorre em 08.02.90, pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no principal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13803-000,764/88-16
Acórdão nº 101- 81.062

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1986, base 1º semestre de 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13803-000,762/88-91, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.942 e foi julgado pelo acórdão nº 101-81.012, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento ao recurso nº 96.942, impõe-se cancelar a exigência reflexa em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR